

Acórdão: 16.265/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109977-09
Impugnante: Neusa Maria Dias
Coobrigado: Leonardo Silveira de Pádua, Queop`s Fashion Ind. de Roupas Ltda
PTA/AI: 02.000205143-91
CPF: 798.730.736-04(Aut.)
Origem: DF/ Araguari

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Arguição de emissão de nota fiscal manifesto inábil para a operação por não consignar o destino das vendas. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do documento fiscal na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A nota fiscal manifesto apresentada na autuação foi desclassificada pelo Fisco por não consignar o local onde seriam efetuadas as vendas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 26 a 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36 a 38.

DECISÃO

No dia 11/12/2003, a Coobrigada, QUEOPS FASHION INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, emitiu a Nota Fiscal nº 000809, discriminando todas as mercadorias que seriam negociadas via MANIFESTO (venda ambulante) e acompanhando a nota fiscal o respectivo bloco para a emissão das notas fiscais de venda, para sua emissão, quando estas se efetuassem.

No posto fiscal BALTAZAR BONTEMPO, constatou-se que as mercadorias estavam corretas conforme descritas na Nota Fiscal que serviu para acobertar as mesmas, inclusive com a placa do veículo que as transportava, dados do

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

motorista e documentação do veículo e do motorista conferida pela Autoridade Militar que fazia segurança ao posto Fiscal, cumprindo assim fielmente o que determina a legislação do ICMS – MG .

A Impugnante demonstra que emitiu as notas fiscais de acordo com a legislação vigente, conforme determina com relação a venda ambulante. As mercadorias estão de acordo com as notas fiscais apresentadas, o transportador é esposo da proprietária do veículo.

No ato da abordagem fiscal não ficou comprovado a infração apontada no auto de infração, de forma que não ficou caracterizada a infração, estando de acordo toda documentação apresentada no ato da operação mencionada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 27/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ/CECS